

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Boa Viagem

1º Vara da Comarca de Boa Viagem

Rua Raimundo Pereira Batista, S/N, Padre Paulo - CEP 63870-000, Fone: (88) 3427-1261, Boa Viagem-CE - E-mail: boaviagem1@tjce.jus.br

1

DECISÃO

Processo nº: **0002293-78.2019.8.06.0051**
Classe: **Mandado de Segurança Coletivo**
Assunto: **Liminar e Antecipação de Tutela / Tutela Específica**
Impetrante: **APEOC - SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICA
LOTADOS NAS SECRETARIAS DE EDUCAÇÃO E DE
CULTURA DO ESTADO DE CEARÁ**

Vistos etc.

I - RELATÓRIO.

Trata-se de Mandado de Segurança Coletivo com pedido liminar impetrado por **APEOC – SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS LOTADOS NAS SECRETARIAS DE EDUCAÇÃO E DE CULTURA DO ESTADO DO CEARÁ**, em face de ato perpetrado pela **Sra. MARIA DIAS CAVALCANTE VIEIRA**, Secretária de Educação do Município de Boa Viagem-CE.

Aduz o impetrante que é substituto processual dos profissionais da educação e da cultura do município de Boa Viagem-CE, cf. estatuto e carta sindical acostados à proemial e que, mesmo atuando em nome próprio, titulariza a defesa dos interesses de todos os servidores lotados na pasta de educação e cultura deste município.

O Sindicato impetrante aforou o presente *mandamus of writ* com o objetivo de fazer cessar atos supostamente ilegais perpetrados pela Secretária de Educação do Município elaborando uma introdução visando justificar que os atos ora atacados traduzem-se em uma alternativa encontrada pela Atual Gestão Municipal para tentar contornar matéria que já teria sido objeto de apreciação judicial através do processo de nº 8497-12.2017.8.06.0051 de origem desta 1ª Vara de Boa Viagem, através do qual o Município teria sucumbido em 1º grau, estando aguardando o julgamento pela juízo *ad quem*.

A Matéria em referência diz respeito aos atos de concessão de suplementação de carga horária dos professores municipais, com fundamento na Lei 1.282/2016, norma que estabeleceu critérios objetivos para a concessão da

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Boa Viagem

1º Vara da Comarca de Boa Viagem

Rua Raimundo Pereira Batista, S/N, Padre Paulo - CEP 63870-000, Fone: (88) 3427-1261, Boa Viagem-CE - E-mail: boaviagem1@tjce.jus.br

2

suplementação da jornada de trabalho do grupo de servidores do Magistério no âmbito deste município. No processo judicial em referência foi discutida a legalidade do Decreto Municipal nº 41/2017, através do qual a gestão atual deste Município anulou todas as portarias de ampliação de carga horária dos professores que tinham obtido este benefício para que estes retornassem a jornada de 100h (cem horas). Em sentença de mérito, este juízo julgou procedente a ação declarando a nulidade do decreto 41/2017 e de todos os atos que tivessem o objetivo de atacar a suplementação da carga horária dos professores municipais. O *Decisum* de piso, não obstante reconhecer o direito de *auto-tutela*, entendeu que a administração não poderia ter revogado os atos de suplementação dos servidores sem o devido procedimento administrativo individualizado e sob a luz de todos os direitos e garantias constitucionais do servidores.

Nesse esteio, o Impetrante fez **pedido de distribuição do presente Mandado de Segurança, por dependência ao Processo de nº 8497-12.2017.8.06.0051** de origem desta 1ª Vara, fundamentando seu pleito na norma insculpida no art.286 do NCPC.

Aduz, igualmente, que a Administração municipal insatisfeita com o resultado da ação anterior, deflagrou uma série de processos administrativos, todos de forma genérica, sem o trato individual necessário que cada caso demanda e “evitados de nulidades, ilegalidades e inconstitucionalidades”.

Que os processos administrativos supratranscritos decorreram do Decreto nº 02/2019, através do qual foi constituída comissão processante com vistas a apurar irregularidades nos atos de concessão de suplementação de carga horária dos servidores do Magistério com fulcro na Lei 1.282/2016 e que a referida comissão, composta por 03 (três) pessoas conseguiu, em um curto espaço de 29 (vinte e nove) dias, processar e julgar quase 200 (duzentos) processos, processos estes que demandariam análise de defesas e oitiva de testemunhas, alegando por fim que: “***...todos, coincidentemente, culminando com o mesmo fim em uma decisão-padrão que não se prestou sequer a colocar o nome do servidor investigado em cada processo.***”

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Boa Viagem

1º Vara da Comarca de Boa Viagem

Rua Raimundo Pereira Batista, S/N, Padre Paulo - CEP 63870-000, Fone: (88) 3427-1261, Boa Viagem-CE - E-mail: boaviagem1@tjce.jus.br

3

Em relação às nulidades arguidas o impetrante sustenta, em sede de mérito, que houve: **a) Defeito na formação da comissão processante; b) definição de prazo mínimo para a conclusão dos processos; c) ausência da identificação das condutas que estavam sendo investigadas; d) concessão de prazo para defesa de forma irregular; e) negativa de produção de prova testemunhal; f) rediscussão de matéria já decidida em outro processo; g) desobediência ao devido processo legal.**

Requeru, por fim, medida liminar para a suspensão “... até julgamento definitivo de mérito o ato ilegal apontado e determinando ao Município de Boa Viagem-CE, por meio de seu representante legal, que se abstenha, através de seus agentes, de anular, ainda que durante a tramitação do presente feito, a carga horária dos servidores beneficiados pelo processo de ampliação definitiva previsto na lei municipal nº 1.282/2016, de 22 de março de 2016 e, conseqüentemente, de reduzir a remuneração dos servidores ao substituídos ... sob pena de aplicação”.

Com a inaugural vieram os documentos de fls.45 a 217.

É o que se tinha a relatar.

Passo a decidir.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

Antes de adentrar no recebimento do presente remédio constitucional é importante destacar que não há que se falar em conexão, continência ou qualquer outro elemento prescrito pelo Art. 286 do NCPC, que determine a distribuição do feito por dependência ao processo de nº 8497-12.2017.8.06.0051 de origem desta 1ª Vara.

Há entendimento jurisprudencial formado pelo Egrégio STJ sobre a questão considerando que o processo ao qual se reputa conexo já se encontra julgado, que é o caso dos autos, conforme a súmula constante do enunciado nº 235, *in verbis*:

Súmula 235.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Boa Viagem

1º Vara da Comarca de Boa Viagem

Rua Raimundo Pereira Batista, S/N, Padre Paulo - CEP 63870-000, Fone: (88) 3427-1261, Boa Viagem-CE - E-mail: boaviagem1@tjce.jus.br

4

A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado.

Todavia, no caso dos autos, como a demanda já foi distribuída a este juízo e há requerimento de tutela de urgência pendente, que pode interferir diretamente em verba alimentar dos representados pelo autor, este Magistrado deixa de determinar o retorno dos autos à distribuição para evitar procrastinação na análise da pretensão antecipatória.

Acolhida a competência, cumpre destacar que a postulação é tempestiva e a representação afigura-se regular e adequada, a parte detém capacidade de postular e de estar em juízo, além da necessária legitimidade.

Acerca do processamento desta ação constitucional, vale ressaltar que para se desenvolver validamente são necessários alguns pressupostos específicos, a saber: o direito líquido e certo, a ilegalidade ou o abuso do poder e ato de autoridade pública.

O legislador soberano perseguindo o ideal democrático lançou como garantia fundamental da sociedade, o direito de impetrar a ação de segurança, desde que, a ameaça de lesão ou a lesão a direito líquido e certo praticada por autoridade ou agente do poder público, não seja amparada por ***habeas data*** ou ***habeas corpus***, como se infere da redação do art. 5º, inciso LXIX, da Carta Fundamental. No mesmo sentido é o disposto no art. 1º da Lei n. 12.016/2009.

Concernentemente à concessão de medida liminar em sede deste *writ*, o art. 7º da Lei de Mandado de Segurança determina em seu inciso III o que segue:

“Art. 7º – Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

(...)

*III – que se **suspenda o ato** que deu motivo ao pedido, quando houver **fundamento relevante** e do ato impugnado puder resultar a **ineficácia da medida**, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.” (grifos nossos).*

Assim, a norma prevê a possibilidade do magistrado conceder liminar em favor do impetrante **quando houver fundamento relevante e quando o ato**

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Boa Viagem

1º Vara da Comarca de Boa Viagem

Rua Raimundo Pereira Batista, S/N, Padre Paulo - CEP 63870-000, Fone: (88) 3427-1261, Boa Viagem-CE - E-mail: boaviagem1@tjce.jus.br

5

impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso esta seja deferida no julgamento final do processo.

Percebe-se que o fundamento relevante e a ineficácia da medida equiparam-se, respectivamente, ao *fumus boni iuris* (probabilidade do direito) e ao *periculum in mora* (perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo), estes últimos requisitos para concessão de tutelas de urgência, as quais se dividem em tutelar antecipada e cautelar, no processo civil comum. **Nesse sentido, entendo que os fundamentos elencados na exordial, em cognição sumária, são relevantes e suficientes para a concessão da medida liminar pleiteada, como se passará a discorrer adiante.**

No tocante à fumaça do bom direito, o cerne da questão circunscreve-se no fato de haver ou não indícios de ilegalidade nos atos praticados pela Autoridade Coatora com relação à anulação da suplementação da carga horária concedida aos professores municipais com arrimo na Lei 1.282/2016, anulação essa que decorreu de procedimento administrativo disciplinar regido pelo Decreto nº 02/2019 do Município de Boa Viagem.

Ao analisar o acervo probatório carreado à vestibular, resta clarividente, que como forma de contornar a obrigação decorrente da sentença de mérito do processo de nº 8497-12.2017.8.06.0051, a Prefeita Municipal, no uso de suas atribuições, baixou decreto determinando a formação de comissão processante para apurar irregularidades nos atos de concessão de ampliação da jornada de trabalho dos professores municipais.

Como se vê, a gestora do município buscou dar uma aparência de legalidade aos atos de anulação da suplementação de carga horária dos professores do município seguindo o que o Magistrado sentenciante consignou ao atacar o mérito do processo judicial anterior; observe-se o trecho do *decisum* de piso:

“Em resumo, o Município de Boa Viagem pode e deve exercer a autotutela, revendo seus atos administrativos quando entender ilegais, mas desde que mediante prévio processo administrativo específico, analisando individualmente os requerimentos de ampliação que por ventura lhes sejam protocolados.” (fls.96v)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Boa Viagem

1º Vara da Comarca de Boa Viagem

Rua Raimundo Pereira Batista, S/N, Padre Paulo - CEP 63870-000, Fone: (88) 3427-1261, Boa Viagem-CE - E-mail: boaviagem1@tjce.jus.br

6

Ocorre que, após a análise das cópias dos processos administrativos instaurados pela comissão processante, e acostadas aos autos, percebe-se que houve a deflagração de processos administrativos individuais que, em primeira avaliação, aparentemente não respeitaram o devido processo legal, mediante a inobservância do contraditório e da ampla defesa.

Observa-se que foram elaborados processos em lote, que não trazem as características individuais de cada servidor processado e muito menos lhe conferem total direito de defesa e o contraditório necessário aos argumentos da comissão processante, **ou seja, percebe-se que a comissão instalada para a finalidade de apurar as supostas irregularidades atuou de forma genérica, limitando-se a individualizar os processos formalmente, apenas para constar para cada servidor foi atribuído um processo administrativo, MAS NA ESSÊNCIA, TODOS FORAM PROCESSADOS E JULGADOS DA MESMA FORMA, SOB OS MESMOS ARGUMENTOS E COM AS MESMAS IMPLICAÇÕES, permanecendo, a Autoridade coatora, a não respeitar a ampla defesa e o exercício do contraditório dos servidores em processos individualizados.** Incorrendo no mesmo erro observado na ação anterior.

Tanto é verdade que basta observar os fundamentos utilizados em cada processo administrativo, através do relatório final da comissão processante (fls.108/111 por exemplo) que recomendou a revogação dos atos de concessão de suplementação de carga horária com base na Lei 1.282/2016 alegando em síntese que: **1) Existe óbice previsto na legislação eleitoral, sendo os atos praticados à época de “conduta vedada”, aos quais a Lei imporá nulidade de pleno direito; e 2) Da ofensa à lei de responsabilidade fiscal, considerando que foram atos que acarretaram aumento de despesa em período de 180 (cento e oitenta dias) que antecederiam ao início do mandato da nova gestão.**

Ora, os mesmos argumentos foram utilizados no ato que culminou na anulação da suplementação de carga horária do magistério municipal anteriormente, argumentos estes e já foram, inclusive, objeto de apreciação judicial

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Boa Viagem

1º Vara da Comarca de Boa Viagem

Rua Raimundo Pereira Batista, S/N, Padre Paulo - CEP 63870-000, Fone: (88) 3427-1261, Boa Viagem-CE - E-mail: boaviagem1@tjce.jus.br

7

no bojo dos autos do processo nº 8497-12.2017.8.06.0051 de origem desta unidade judiciária, o que corrobora o entendimento de que a Autoridade Coatora ao anular a suplementação de carga horária dos representados mediante atos específicos, na realidade o fez de forma genérica, sem avaliar individualmente a situação de cada servidor tolhendo-os do direito de ampla defesa e contraditório em cada processo, mediante o estabelecimento de prazos exíguos, limitação na produção de prova, configurando verdadeiro processo inquisitorial.

Portanto, quanto a probabilidade do direito, requisito necessário à concessão da medida liminar requestada, entendo estar perfeitamente caracterizada, restando apenas a avaliação do perigo na demora.

Quanto ao *periculum in mora* necessário à concessão do pleito antecipatório é de fácil constatação, considerando que os atos administrativos atacados pelo presente remédio constitucional, implicarão em severo decréscimo de vencimentos dos representados, os professores vinculados ao município. Torna-se cristalino o prejuízo impingido aos servidores do Magistério, pois seus vencimentos consubstanciam-se em verbas revestidas de caráter alimentar e a redução decorrente dos atos perpetrados pela Autoridade Coatora atinge grosseiramente o sustento próprio e de sua família.

Não é, portanto, razoável, submeter os representados pelo autor à tamanha redução de vencimentos até o desfecho da presente ação, portanto entendo caracterizado o perigo na demora da prestação jurisdicional, perfectibilizando-se, assim, os requisitos autorizadores da concessão da medida liminar pugnada pelo autor, o que também não implica em antecipação do provimento final, que poderá vir a ser modificado após o trâmite regular do feito.

III - DISPOSITIVO.

Diante do exposto, defiro a medida liminar requestada para **SUSPENDER TODOS OS ATOS ADMINISTRATIVOS QUE ANULARAM AS AMPLIAÇÕES DA JORNADA DE TRABALHO DE TODOS OS SERVIDORES OCUPANTES DE CARGO DE PROFESSOR DESTA MUNICÍPIO, ATÉ O JULGAMENTO DE MÉRITO DO PRESENTE**

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Boa Viagem

1º Vara da Comarca de Boa Viagem

Rua Raimundo Pereira Batista, S/N, Padre Paulo - CEP 63870-000, Fone: (88) 3427-1261, Boa Viagem-CE - E-mail: boaviagem1@tjce.jus.br

8

MANDAMUS OF WRIT, mantendo-se, assim, todas as suplementações concedidas em decorrência da Lei 1.282/2016, ainda para determinar ao impetrado **QUE SE ABSTENHA DE PROFERIR NOVOS ATOS DE ANULAÇÃO DAS SUPLEMENTAÇÕES DE CARGA HORÁRIA DECORRENTES DA LEI 1.282/2016, COM BASE NOS MESMOS ARGUMENTOS, NOTADAMENTE OFENSAS À LEI ELEITORAL E À LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL, ATÉ O TRÂNSITO EM JULGADO DA PRESENTE AÇÃO**. Atribuindo-se, pelo não atendimento a presente decisão judicial, multa por cada dia de descumprimento desta no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais).

Proceda-se à notificação imediata da Autoridade Coatora, em **expedientes de urgência enviando-a segunda via da presente ação com cópia de todos os documentos, inclusive da presente decisão interlocutória**, para tomar ciência e garantir o cumprimento da presente ordem judicial e que no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações que entender necessárias.

Atendendo ao disposto no Art.7º, inciso II, dê-se ciência à Procuradoria do Município de Boa Viagem acerca do presente feito, enviando-lhe cópia da inicial, **sem cópia dos documentos**.

Intime-se o Impetrante acerca da presente decisão.

Decorrido o prazo de apresentação de informações, abram-se vistas dos autos ao Douto representante ministerial para opinar no prazo de 10 (dez) dias.

Ciência ao M.P.

Expedientes necessários.

Boa Viagem/CE, 07 de março de 2019.

CARLOS HENRIQUE NEVES GONDIM
Juiz de Direito